



Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal Letra G - 1100-038
Tel: 213222900 - Fax: 213222992 - Email: correlo@lisboa.tr.mj.pt

Exmo(a) Senhor(a)

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
RUA LAURA ALVES 4

7º ANDAR
1050-138 LISBOA

Nossa Referência:

Processo nº: 2379/06-3

Data: 29/05/2006

3ª Secção

Assunto: NOTIFICAÇÃO

Requerente(s): AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Requerido(s): ORDEM DOS MÉDICOS DENTISTAS

Origem: LISBOA RELAÇÃO - 9 SEC. Juízo/Vara: 9º NºProcesso: 1372/06

Fica V. Ex^ª **notificado(a)**, do douto **acórdão** proferido, cuja fotocópia integral se junta.

Escrivão(ã) Auxiliar


(João Pedro Patriarca)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Reclamação n.º 2379/06

3.ª Secção

1.

A Autoridade da Concorrência no processo de recurso de contra-ordenação n.º 1307/05.6 TYLSB do Tribunal do Comércio de Lisboa deduziu a presente reclamação, em 12.1.2006, contra o despacho que não admitiu, por extemporâneo, o recurso, que interpôs da sentença proferida por esse tribunal e em que era arguida a Ordem dos Médicos Dentistas.

Alega, em síntese, que o recurso foi interposto tempestivamente, atenta a data da notificação da sentença à recorrente;

Caso assim se não entenda, contrariamente ao entendimento expresso no despacho reclamado, o prazo para interpor recurso deverá ser considerado de 15 dias por aplicação do art.º 74º, nos 1 e 4 do RGCOG sendo inconstitucional o preceito ao consignar o prazo de 10 dias enquanto que o prazo de resposta ao recurso é de 15 dias (art.º 413º, n.º 1 CPP), por violação do princípio de igualdade de armas.

Contado o prazo de 15 dias do depósito da decisão, o recurso sempre seria tempestivo.

2.

Instruída a reclamação com os necessários elementos, do exame destes resulta o seguinte:

A sentença foi lida em 9.12.2005, não se encontrando presente a reclamante que fora notificada na sessão anterior da data designada para a leitura e em 14.12.2005 procedeu-se ao depósito da mesma na secretaria e nessa mesma data foi enviada carta para notificação à reclamante.

Foi interposto recurso pela arguida em 19.12.2005 e pela reclamante em 11.1.2006.

3.

A decisão reclamada ponderou :



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

O prazo de interposição de recurso é de 10 dias nos termos do art.º 74.º RGCOC;

O prazo inicia-se com a leitura da sentença nos termos do disposto no art.º 72.º, n.º 4 RGCOC ;

A reclamante tem uma posição processual idêntica à do assistente e a falta do assistente não dá lugar ao adiamento decorrendo a audiência como se estivesse presente pelo que este se há-de considerar como se tivesse estado presente na leitura da sentença.

O prazo iniciou-se em 9.12.2005 e terminou em 19.12.2005, prorrogável até ao dia 4.1.2006 pelo que o recurso entrado em 11.1.2006 é extemporâneo.

4.

4.1. A legitimidade para recorrer foi reconhecida à recorrente perante o disposto na Lei 18/2003 de 11.6, resultando do art.º 74.º RGCOC, aplicável ex vi do art.º 49.º da Lei 18/2003, que o prazo para recorrer é de 10 dias.

A sentença pode ser proferida verbalmente e ditada para a acta . É o que resulta do DL 17/91 de 10.1 aplicável por força do art.º 66.º RGCOC aprovado pelo DL 433/82 de 27.10, sendo aplicáveis subsidiariamente ao julgamento as disposições do CPP relativas ao julgamento em processo comum,

Resulta do art.º 372.º, n.º 4 CPP que *"A leitura da sentença equivale à sua notificação aos sujeitos processuais que deverem considerar-se presentes na audiência"*.

Logo após a leitura da sentença o presidente procede ao seu depósito na secretaria. O secretário põe a data, subscreve a declaração de depósito e entrega cópia aos sujeitos processuais que o solicitem (n.º 5 do art.º 372.º CPP)..

O prazo para interposição de recurso conta-se a partir da notificação da decisão ou, tratando-se de sentença do respectivo depósito na secretaria pelo que, e conforme se decidiu no Ac. R.L. de 3.4.2001, www.dgsi.pt, relatado pelo Desembargador Cabral do Amaral : *"Dado que o prazo para interposição de recurso da sentença final, por qualquer dos intervenientes processuais, se conta a partir da data da respectiva leitura e depósito na secretaria, a posterior notificação postal da sentença aos mandatários não tem quaisquer repercussão na contagem do prazo."*

Nos termos do art.º 411.º CPP o prazo para interposição do recurso em processo penal conta-se da notificação da decisão. Esta a regra que comporta duas excepções: tratando-se de decisão oral reproduzida em acta o prazo conta-se a partir da data em que



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

tiver sido proferida se o interessado estiver presente ou se dever considerar presente ; tratando-se de sentença, do respectivo depósito na secretaria.

O depósito é obrigatório e visa garantir os direitos de defesa dos intervenientes processuais, mormente em situações como a dos autos em que a sentença foi proferida em 30.11.2005 e o depósito foi efectuado em 14.12.2005.

Visa evitar situações em que era muitas vezes proferida uma sentença por mero apontamento e em que os intervenientes interessados na interposição de recurso não tinham acesso atempado ao seu texto escrito, contendo a decisão e seus fundamentos. Assim, só com o depósito se inicia o prazo de recurso quando este incide sobre uma sentença, mesmo que esta tenha sido proferida oralmente e mesmo que tenha sido interposto o recurso para a acta e se apresente posteriormente a motivação nos termos do art.º 411º n.º3 CPP, acompanhando-se a posição do Tribunal Constitucional n.º 186/2004 de 23.3 DR II série de 12.5.2004, decerto por ter considerado que a publicação de sentença proferida oralmente para a acta só se perfecciona com o depósito na secretaria .

Entendo que só esta interpretação das disposições legais em causa garante um efectivo exercício do direito de defesa na vertente do direito ao recurso e clarifica a actividade judiciária.

Questão diversa é a do prazo e interposição do recurso das decisões no âmbito do art.º 74º RGCOE aplicável ex vi do art.º 49º da Lei 18/2003 havendo que decidir se o prazo para a interposição de recurso de decisão final, é de 10 dias, como, literalmente, estabelece o artigo 74.º, n.º 1, do *Regime Geral das Contra-Ordenações*¹, ou se o recorrente dispõe, para o efeito, do prazo de 15 dias.

A reclamante pugna pela última solução.

Entende-se não ser necessário discorrer sobre a aplicabilidade ao processo de contra-ordenação deste preceito, uma vez que, submetida à apreciação do Tribunal Constitucional, em caso semelhante ao dos presentes autos, a questão da conformidade da norma do n.º 1 do artigo 74.º do *Regime Geral das Contra-Ordenações*, na parte em que estatui o prazo de 10 dias, com o texto e os princípios consignados na lei fundamental, mereceu daquele Tribunal o juízo de inconstitucionalidade, assim fundamentado:²

¹ Constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de Outubro, 144/95, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

² Acórdão n.º 220/2003, de 14 de Outubro de 2003, publicado no *Diário da República II Série*, n.º 272, de 24 de Novembro de 2003.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

(...)

7. É certo que não resulta claro da decisão recorrida que o tribunal tenha considerado como seguro que o prazo da resposta seja de 15 dias; na verdade, por um lado tal decisão observa que *"seria perfeitamente legítimo não aplicar o prazo de 15 dias concedido pelo artigo 413.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, porquanto a economia do preceito residiria no 'tramitação' e não nos prazos"*; mas, por outro, aponta razões para justificar que não tenham que ser iguais os prazos para o recurso e para a resposta. Para além disso, não se tendo chegado ao momento da resposta, não é possível saber como seria aplicada a norma relativa ao respectivo prazo.

Nestes termos, remete-se para o julgamento constante do citado acórdão n.º 1229/96, nos termos em que o mesmo é feito; é que, embora relativo a diferente norma, como atrás se disse para afastar a possibilidade de o recurso ser baseado na alínea g) do n.º 1 do artigo 70º, o problema de constitucionalidade tratado nos dois recursos é, verdadeiramente, o mesmo.

Assim, escreveu-se nesse acórdão:

«6. Da posição do recorrente decorre ainda a afirmação de que a existência de dois prazos processuais (o de cinco dias, do artigo 74º, nº 1, e o de dez dias, "para os sujeitos processuais afectados pela interposição de Recurso, que resulta do Código de Processo Penal") "viola o princípio da igualdade, na sua dimensão de princípio de igualdade de armas", à luz do artigo 13.º da Constituição, na medida em que são prazos distintos para motivar e para responder no processo de contra-ordenação.

Partindo dessa afirmação, tudo está em saber se a pretensa diferenciação de tratamento dos sujeitos processuais se baseia em motivos subjectivos ou arbitrários, ou é materialmente infundada, e é este aspecto que releva para aferir a violação do princípio da igualdade, aqui na dimensão de igualdade de armas no mesmo processo, enquanto princípio vinculativo da lei, traduzindo a ideia geral de proibição do arbítrio (na leitura, por exemplo, do Acórdão n.º 213/93, publicado no Diário da República, II Série, nº 127, de 1 de Junho de 1993, seguido depois no citado Acórdão nº 47/95).

Na verdade, a aceitar-se um regime distinto para os actos processuais, como não pode deixar de aceitar-se, por aplicação dos n.ºs 1 e 4 do artigo 74.º (o n.º 4 manda seguir "a tramitação de recurso em processo penal"), conjugados com os artigos 411.º e 413.º do Código de Processo Penal, tem de dizer-se que, sendo assim, ocorre afronta à regra da igualdade constitucionalmente consagrada, não valendo argumentar que o legislador se move no quadro de valores constitucionais, tais como os da celeridade e eficácia da justiça



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

e da eficácia do sistema contra-ordenacional. E não pode também argumentar-se com a ideia de que uma coisa é o acto de interposição do recurso à disposição do arguido, que tem de ser motivado (cfr. artigo 411.º do Código de Processo Penal), e outra é a resposta ao recurso, por aplicação do artigo 413.º do mesmo Código, pois a igualdade de armas no mesmo processo supõe iguais mecanismos à disposição dos sujeitos processuais (igualdade que estava assegurada à data em que foi editado o Decreto-Lei n.º 433/82, pois vigorava então o Código de Processo Penal de 1929, à face do qual a fase da motivação do recurso era posterior à sua interposição e era o mesmo o prazo para alegar e contra-alegar: artigos 645.º, 649.º e 651.º daquele Código).

Sendo certo que a decisão recorrida não chegou a envolver-se num juízo de aplicação daquela norma do n.º 4 do artigo 74.º, pois nem sequer o presente processo chegou à fase de produção da resposta ao recurso pelo recorrido, a verdade é que o prazo mais encurtado para a motivação do recurso da parte do recorrente envolve ofensa do princípio da igualdade, tal como ela vem pelo recorrente delineada (cfr. os Acórdãos deste Tribunal Constitucional n.º 208/93 e 263/93, com identificação de mais arestos, nos Acórdãos do Tribunal Constitucional, vol. 24.º, págs. 527 e 655).

Em suma, o artigo 74.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, quando dele decorre, conjugado com o artigo 411.º, do Código de Processo Penal, um prazo mais curto para o recorrente motivar o recurso, está ferido de inconstitucionalidade, por violação do artigo 13.º da Constituição.»

Ora o Tribunal reitera este julgamento de inconstitucionalidade, nos seus precisos termos, para a norma agora em apreciação.

(...)

Com estes fundamentos, que se ajustam, plenamente, ao caso dos presentes autos, foi decidido "Julgar inconstitucional o n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção resultante do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, quando dele decorre, conjugado com o artigo 411.º do Código de Processo Penal, um prazo mais curto para o recorrente motivar o recurso, por violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição".

Não se vislumbrando argumentos susceptíveis de justificar discordância em relação àqueles fundamentos, tem de aceitar-se o juízo de inconstitucionalidade deles decorrente e, em consequência, ter-se como inválida, e, pois, insusceptível de ser aplicada, a norma do n.º 1 do citado artigo 74.º, na parte em que estabelece o prazo de 10 dias.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

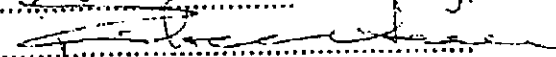
Dáí que, por respeito do princípio da igualdade de armas, tenha de considerar-se que, para interpor o recurso em causa, o prazo é de 15 dias, ou seja, de duração igual ao prazo consignado no artigo 413.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, para a resposta ao recurso.

À luz das precedentes considerações, o recurso foi interposto em tempo.

Assim, decide-se, deferindo a reclamação, revogar o despacho reclamado e determinar a sua substituição por outro que admita o recurso.

Não são devidas custas.

Notifique.

Lisboa, 18.05.2006 *delega* 19.5.2006


a) M.ª Filomena O. G. Clemente Lima

Vice-Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, com competência delegada pelo Presidente da Relação de Lisboa